



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Notícias

Criação do conselho de parceiros GMES

No passado dia 5 de Fevereiro de 2010, a Comissão criou, em prossecução de uma iniciativa de observação da Terra liderada pela União Europeia e realizada em parceria com os Estados-Membros, o conselho de parceiros para a Monitorização Global do Ambiente e Segurança (“GMES”).

Tendo em conta que o objectivo primordial do GMES consiste numa melhor exploração do potencial industrial das políticas de inovação, investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio de observação da Terra e em prestar serviços de informação, o conselho de parceiros GMES tem como missão:

- a) Estabelecer a cooperação entre os órgãos dos Estados-Membros e a Comissão em questões relativas ao GMES;
- b) Assistir a Comissão na monitorização e na preparação de um quadro estratégico de execução programa europeu de observação da Terra;
- c) Garantir o intercâmbio de experiências e de boas práticas no domínio do GMES e da observação da Terra.

A decisão da Comissão (Decisão 2010/67/UE) está disponível em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:035:0023:0025:PT:PDF>.

Alterações à Patente Europeia

O Conselho Administrativo do Instituto Europeu de Patentes (IEP) emitiu duas decisões que alteram, de forma substancial, as regras aplicáveis à patente europeia.

Com estas alterações, se um pedido de patente contém mais de uma reivindicação independente por cada categoria de reivindicações, e desde que não caia em nenhuma das excepções previstas na lei, o requerente é convidado a indicar qual a reivindicação independente em cada categoria deverá ser considerada. O requerente gozará de um período de 2 meses para responder. O IEP irá limitar o pedido de patente às reivindicações indicadas pelo requerente ou, na ausência de resposta atempada deste, à primeira reivindicação independente da categoria de reivindicações.

Para além disso, não serão admitidas alterações durante o período de exame, se tais alterações não estejam relacionadas com a matéria abrangida pela pesquisa.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

No que se refere às alterações no processo em pesquisas incompletas, se o examinador considerar que não será possível levar a cabo uma pesquisa profunda de todo ou parte da matéria reivindicada, então o requerente será convidado a indicar qual a matéria que deverá ser alvo da pesquisa. O requerente terá um prazo de dois meses para responder, não sujeito a dilações. Se o requerente convencer o examinador de que é possível levar a cabo uma pesquisa mais profunda, será emitido um relatório de pesquisa antes de o pedido ser sujeito a um exame substantivo. Esta alteração permite que o requerente desista de um pedido de patente mais cedo no processo, evitando o pagamento da taxa de exame substantivo.

O requerente será obrigado identificar ao examinador todas as alterações à patente pretendidas e qual o seu fundamento. Caso não se encontrem preenchidos estes requisitos, o requerente será convidado a, no prazo de 1 mês a suprir essas insuficiências. Na falta de resposta o pedido é considerado como retirado.

No que se refere às limitações de pedido divisionário, o requerente terá um período de 24 meses, independentemente da data de entrada do pedido, a contar do primeiro relatório emitido pela Divisão de Exame, quanto ao primeiro pedido de patente europeia de uma série de pedidos divisionários europeus.

Legislação

Veículos em fim de vida – Alteração do Anexo II Directiva 2000/53/CE

No passado dia 23 de Fevereiro de 2010, a Comissão procedeu à alteração do Anexo II da Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida (“Directiva”). A Directiva proíbe a utilização de determinadas substâncias (e.g. chumbo, mercúrio, cádmio ou crómio hexavalente) nos materiais e componentes dos veículos comercializados a partir de 1 de Julho de 2003, com excepção dos casos enunciados no referido Anexo II.

Assim, e de forma a garantir a segurança dos consumidores e os benefícios ambientais derivados da extensão da vida dos produtos, a Comissão decidiu, por um lado, incluir nos casos de isenção ao abrigo do Anexo II as peças sobressalentes destinadas à reparação de veículos que originalmente foram fabricados com peças que contém metais pesados e, por outro lado, prolongar o prazo dessas isenções até ser possível evitar a utilização das substâncias proibidas.

A Decisão poderá ser consultada em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:048:0012:0016:PT:PDF>

Jurisprudência

Imposto sobre o depósito de resíduos sólidos em aterro: repercussão na colectividade

No passado dia 25 de Fevereiro de 2010, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, acerca da interpretação da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, conforme alterada pelo Regulamento n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro de 2003 (“Directiva”) e da Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais.

O pedido de decisão em causa foi apresentado no quadro de um litígio que opõe uma sociedade italiana cuja actividade principal consiste na recolha e eliminação de resíduos - a Pontina Ambiente Srl. - e a Regione Lazio, a propósito de dois avisos de tributação pelos quais se declara verificado o pagamento tardio, pela Pontina Ambiente, do imposto especial sobre o depósito de resíduos sólidos relativo aos terceiro e quarto trimestres de 2004 e se impõe a esta sociedade determinadas sanções e o pagamento de juros.

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Neste contexto o TJCE entendeu, por um lado, que a Directiva deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma regulamentação nacional, como a que está em causa no processo principal, que sujeita o operador de um aterro a um imposto que lhe deve ser reembolsado pela colectividade local que depositou resíduos no aterro e que prevê sanções pecuniárias contra ele no caso de pagamento tardio desse imposto - na condição, todavia, de essa regulamentação ser acompanhada de medidas destinadas a garantir que o reembolso do referido imposto pela colectividade ocorra efectivamente e a breve prazo e que todos os custos ligados à cobrança e, em especial, os custos resultantes do atraso de pagamento das quantias devidas a esse título pela referida colectividade local a esse operador (incluindo as sanções pecuniárias a este eventualmente infligidas em razão desse atraso), sejam repercutidos no preço a pagar por essa colectividade ao referido operador.

Por outro lado, o TJCE entendeu que a Directiva 2000/35/CE deve ser interpretada no sentido de que as quantias devidas ao operador de um aterro por uma colectividade local que neste depositou resíduos - à semelhança das quantias devidas a título de reembolso de um imposto -, se encontram abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, Assim, devem os Estados-Membros assegurar que sejam exigíveis juros, por parte do operador de um aterro quando se verifique um atraso no pagamento das referidas quantias imputável à colectividade local.

A Decisão poderá ser consultada em:

<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt&newform=newform&alljur=alljur&jurcdj=jurcdj&jurtpi=jurtpi&jurtfp=jurtfp&alldocrec=alldocrec&docj=docj&docor=docor&docop=docop&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=alldocnorec&docnoj=docnoj&docnoor=docnoor&radtypeord=on&typeord=ALL&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&numaff=&ddatefs=24&mdatefs=02&ydatefs=2010&ddatefe=25&mdatefe=02&ydatefe=2010&nomusuel=&domaine=&mots=&resmax=&Submit=Pesquisar>

Incineração de resíduos – Interpretação da Directiva 2000/76/CE

No passado dia 25 de Fevereiro de 2010, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de um pedido de decisão prejudicial, acerca da interpretação do artigo 3.º da Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos (“Directiva”).

Este pedido foi apresentado no âmbito de um litígio entre uma empresa finlandesa de produção de energia e os Serviços do Ambiente da Região Este da Finlândia a respeito da sujeição aos requisitos da Directiva de um complexo composto por uma fábrica de gás e por uma central de produção de energia.

O TJCE considerou que, para os efeitos do artigo 3.º da Directiva, uma central de produção de energia que utilize como combustível adicional, em complemento de combustíveis fósseis preponderantemente utilizados na sua actividade de produção, um gás obtido numa fábrica resultante de um tratamento térmico aplicado a resíduos deve ser considerada, conjuntamente com essa fábrica, uma “instalação de co-incineração” quando o gás em questão não tenha sido purificado no recinto da referida fábrica.

A decisão poderá ser consultada em:

<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt&newform=newform&alljur=alljur&jurcdj=jurcdj&jurtpi=jurtpi&jurtfp=jurtfp&alldocrec=alldocrec&docj=docj&docor=docor&docop=docop&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnorec=alldocnorec&docnoj=docnoj&docnoor=docnoor&radtypeord=on&typeord=ALL&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&numaff=&ddatefs=24&mdatefs=02&ydatefs=2010&ddatefe=25&mdatefe=02&ydatefe=2010&nomusuel=&domaine=&mots=&resmax=&Submit=Pesquisar>